

Processo n.º	21.506-6/2009
Interessado	Câmara Municipal de Várzea Grande
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

### FUNDAMENTOS

Preliminarmente verifico que a consulta foi apresentada por pessoa legítima e foi formulada em tese, atendendo o disposto no artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007.

É oportuno trazer algumas considerações sobre o tema abordado na consulta supracitada.

A Consultoria Técnica adotou o entendimento de que os preços públicos e as tarifas são institutos da mesma espécie. Parte da doutrina realmente comunga dessa posição. Todavia, com a dinâmica da nova conjuntura do Direito Administrativo, surgiu moderno entendimento, o qual distingue os referidos institutos sob enfoque constitucional, de acordo com o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, transcrito abaixo:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

III – política tarifária;” (grifo meu)

Esse dispositivo estabelece que lei disporá sobre a política tarifária, na prestação de serviços públicos, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão. Assim, a tarifa seria somente a remuneração pela prestação de serviços públicos concedidos, enquanto que as demais receitas originárias seriam classificadas como ingressos, denominados de preços públicos. Nesse sentido são os ensinamentos de Rodrigo Costa Barbosa, que assim se manifesta a respeito do tema:

“O preço público e a tarifa são a remuneração paga pelo usuário por utilizar um serviço público divisível e específico, regido pelo regime

contratual de direito público. É a contraprestação pecuniária. **A principal diferença entre as espécies é que o preço público é receita do Estado, enquanto tarifa é receita do particular.** - sem destaque no original - (In Taxa, preço público e tarifa: distinção e aplicabilidade prática, artigo disponível na *internet* no seguinte endereço [http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BA359D605-2221-45F9-A18E-B6DB73DE6B68%7D\\_7.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BA359D605-2221-45F9-A18E-B6DB73DE6B68%7D_7.pdf). Acesso em 26/3/2010).

Ora, sendo a tarifa cobrada por serviço divisível, e normalmente é cobrada por terceiros, mesmo que seja empresa pública, não há que se falar em inclusão dessa receita, na base de cálculo para fins de cálculos de duodécimos ou para qualquer outra vinculação. Ademais, as tarifas nem sequer se submetem às regras tributárias, tanto que a prescrição para sua exigibilidade esta alicerçada nas regras do novo Código Civil, art. 205, que assim estabelece:

*“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”*

A natureza jurídica da prestação de serviços de fornecimento de água prestadas por concessionária de serviço público, é tarifa, não tendo portanto o caráter tributário.

Entendimento semelhante é adotado pelo conhecido jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral (In Taxa, tarifa (preço público), preço (privado), e preço semi privado ou quase-privado, artigo disponível na *internet*, no seguinte endereço: <http://www.celc.com.br/comentarios/pdf/163.pdf>, acesso em 13/5/2010, e que assim conceitua:

**Taxa** - tributo cobrado diretamente pelo Poder Público pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível.

**Tarifa ( preço público)** - remuneração cobrada por concessionária pela utilização efetiva de serviço público concedido.

**Preço (privado)** - remuneração correspondente à contraprestação paga por uma das partes contratantes a outra(s) pelo cumprimento de obrigação de dar ou fazer, quer nos contratos privados quer nos contratos administrativos.

**Preço semiprivado ou quase privado** - remuneração paga pela concessionária ao poder concedente pela outorga da concessão.

Dessa forma, acompanho a consultoria técnica no parecer nº 04/2010, alterando apenas a expressão “**preço público**”, por **tarifa**. Conforme as razões acima expostas, submeto a redação de verbete de Resolução Normativa de Consulta ao Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2010. Receita. Serviço de Fornecimento de **Água e Esgoto. Natureza Jurídica de Tarifa. Receita de Serviço**. A receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto não tem natureza tributária, uma vez que tais serviços se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, logo a sua retribuição configura **tarifa**, classificado como receita de serviços. **Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente de fornecimento de água e esgoto**. A receita proveniente do serviço de fornecimento de água e esgoto não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, por não ser classificada como receita tributária, mas de serviço.

### VOTO

Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 1.068/2010, do Excelentíssimo senhor Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e **Voto** no sentido de conhecer a consulta e no **Mérito** responder ao consulente que:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2010. Receita. Serviço de Fornecimento de Água e Esgoto. Natureza Jurídica de Tarifa. Receita de Serviço**. A receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto não tem natureza tributária, uma vez que tais serviços se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, logo, a sua retribuição configura **tarifa**, classificado como receita de serviços. **Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente de fornecimento de água e esgoto**. A receita proveniente do serviço de fornecimento de água e esgoto não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, por não ser classificada como receita tributária, mas de serviço.

**Voto** ainda, pelo encaminhamento virtual dos autos na íntegra, via e-mail: [lorineide\\_inhan@hotmail.com](mailto:lorineide_inhan@hotmail.com)

É como voto

Cuiabá 13 de maio de 2010.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator